

O DIREITO CIVIL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO E A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

CONTEMPORARY BRAZILIAN CIVIL LAW AND LEGAL CARE OF ANIMALS

Luiza de Faria¹

Saulo Bichara Mendonça²

RESUMO

O presente estudo aborda a tutela animal nos termos postos pelo Código Civil brasileiro que os classifica como semoventes, especificamente no capítulo que rege os bens móveis. Realiza-se uma análise empírica, confrontando a norma pátria com normas estrangeiras onde se verifica um descompasso, até mesmo um certo atraso na forma como o tema é abordado no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa escrutina o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015 que ressalta a urgência de modificação da tutela animal, tendo em vista que tais seres, não humanos, são, de acordo com diversos indicativos científicos, seres sencientes, dotados de capacidade de raciocínio e sentimentos. Justifica-se o presente estudo também pelas alterações verificadas na relação do ser humano com o animal, onde os animais não mais são tratados como propriedade, mas membros de um núcleo familiar, consoante se demonstrará pelos precedentes jurisprudenciais constantes em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. É importante fomentar o debate acerca da transformação da conceituação dos animais pelo direito civil pátrio, de forma a verificar a nivelção deste com o entendimento que tem predominado de forma global onde os animais são tratados não como objeto de direito mas como sujeito de direitos, tutelados por leis destinadas a regulamentar a preservação do seu direito à vida e proteção contra maus-tratos.

Palavras-chave: Tutela animal; Direito Civil; Direito à vida; PLS nº 351/2015.

ABSTRACT

The present study addresses animal protection under the terms set forth by the Brazilian Civil Code that classifies them as moving, specifically in the chapter governing movable property. An empirical analysis is performed, confronting the homeland norm with foreign norms

¹ Advogada, Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisador do Grupo de Estudo em Direito e Sustentabilidade Econômica – GEDISE/UFF.

² Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense. Pós-Doutor em Direito pela UERJ. Doutor em Direito pela UVA, Mestre em Direito pela UGF, Especialista em Direito Público e Relações Privadas e Especialista em Direito do Trabalho pela UNIFLU. Pesquisador do Grupo de Estudo em Direito e Sustentabilidade Econômica – GEDISE/UFF.

where there is a mismatch, even a certain delay in the way the theme is approached in the Brazilian legal system. The survey scrutinizes Senate Bill No. 351 of 2015, which emphasizes the urgency of modifying animal protection, given that such non-human beings are, according to various scientific indications, sentient beings, capable of reasoning and feelings. This study is also justified by the changes in the relationship between humans and animals, where animals are no longer treated as property, but members of a family nucleus, as will be shown by the precedent jurisprudence in decisions handed down by the Superior Court of Justice. It is important to stimulate the debate about the transformation of the conceptualization of animals by the national civil law, in order to verify its leveling with the global understanding that animals are treated not as an object of law but as a subject of rights, tutelage. By laws designed to regulate the preservation of their right to life and protection against abuse.

Keywords: Animal guardianship; Civil right; Right to life; PLS N. 351/2015.

INTRODUÇÃO

É comum verificar-se atribuído à Mahatma Gandhi a ideia de que “a grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados”, a partir deste raciocínio o presente estudo se propôs a verificar que a clássica teoria geral do direito civil assegura como sujeitos de direito apenas a pessoa humana (pessoa física) e a pessoa jurídica, a despeito das características destas derivarem de teorias ficcionistas focadas tão apenas na proteção patrimonial.

O estágio evolutivo no qual as ciências se encontram e os anseios de evolução que a sociedade nutre, torna necessária a indagação sobre a eficiência e efetividade desta classificação conceitual atribuída aos animais.

A assertiva encontra respaldo na forma com a qual o ser humano tem se relacionado com seu animal de estimação, considerando-o e tratando-o como membro da entidade familiar, a ponto de algumas decisões judiciais determinarem sua guarda compartilhada em diversos casos de divórcio processados no país. Tal fato demonstra a urgência de uma norma que reconheça os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e capacidade de raciocínio, superando a noção de que são seres semoventes.

O Ministro Luis Felipe Salomão, em discussão sobre determinado recurso especial após a separação de um casal, votou para regulamentar as visitas de uma Yorkshire e permitir que as duas pessoas participem da criação do animal. Para o ministro, o animal de estimação

integra o núcleo familiar do casal e não pode ser considerado simplesmente como um bem móvel a constar na partilha de bens.

Faz-se imprescindível que o direito civil avance em encontro com os precedentes jurisprudenciais e se reconecte com a Constituição Federal que em seu artigo 225 determina que o Poder Público proteja a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Constituição Federal de 1988 reconhece que a complexidade da vida, humana ou não, impede que os animais não humanos sejam tratados como meras coisas, mas o Poder Legislativo, em mora característica, reluta em atualizar os normativos regulamentadores, demonstrando o quão distante as ideias e preocupações dos representantes do povo eleitos se encontram dos anseios e demandas da nação.

Se os animais são considerados bens móveis nos termos do artigo 82 do Código Civil, como pode, então, existirem normas que penalizem a prática de maus-tratos, como a que se verifica no artigo 32 da Lei nº 9.605/98?

Há uma discrepância notória entre o Código Civil e demais normas que possuem como objetivo tutelar os direitos e interesses dos animais, protegendo-os da agressividade e perversidade comumente verificadas nos atos humanos.

Deste modo, o objeto de análise deste estudo é o Código Civil brasileiro, em sua definição dos animais como coisas, perquirindo demonstrar empiricamente a desatualização da norma legal em relação a outros ordenamentos jurídicos, como o Francês e o Português, alterados em 2015 e 2016, respectivamente, quando passaram a reconhecer os animais como seres dotados de sensibilidade.

Para tanto, as normas postas serão reinterpretadas a partir de jurisprudências atualizadas e conectadas à ponderações teórico acadêmicas que contribuem para a necessária revisão da tutela legal civil acerca dos direitos dos animais, proteção a sua integridade física e a vida.

I – A imperiosidade da necessidade de atualização da legislação civil brasileira acerca da tutela animal

O estatuto jurídico dos animais vem sendo modificado em países que adotam o sistema romano-germânico, como Portugal, por exemplo que os define como seres vivos dotados de sensibilidade, fato que justifica a imperiosidade de uma reforma no estatuto jurídico brasileiro em relação à tutela animal.

O Direito Civil Brasileiro encontra-se desatualizado em relação às demais normas vigentes que abordam o respectivo tema da tutela animal, há, de um lado, normas que visam proteger e garantir o bem-estar dos animais, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei dos Crimes Ambientais, e, de outro, a legislação civil que conceitua os animais como coisas, ignorando que estes são seres dotados de sensibilidade, sentimentos e capacidade de raciocínio.

Existe, portanto, um empasse. Qual norma se sobressairá ao tratar, por exemplo, da tutela animal nos processos judiciais que regerem sobre a guarda? Um bem material pode, então, ser objeto de guarda compartilhada? Afinal, se animal é uma coisa como determina o Código Civil, como explicar e justificar litígios em tramitação no Superior Tribunal de Justiça onde resta estabelecido ao ex-cônjuge direito à visita a um cão que anteriormente era tutelado em partilha por um casal? Como explicar e justificar que, nos dias atuais, um animal possa ser considerado um membro da família detentor do direito de guarda e visita?

Através da atualização da legislação civil sobre o conceito dado aos animais, será possível um maior entendimento dos Tribunais sobre o assunto, facilitando, assim, os julgamentos de casos em que se é requerido, por exemplo, a guarda compartilhada dos animais de estimação; consequentemente, deverão ser revistas práticas, ainda toleradas, como a atividade empresarial que tenha por objeto o estímulo da reprodução de animais para fins de comercialização de filhotes.

Não se pretende advogar em favor de uma tese que equipare animais às pessoas, reconhece-se as distinções, como se verá, mas pretende-se que estimular no legislador o *animus* protetivo que lhes retire do âmbito do direito das coisas e lhes permita ser tutelado de forma justa em reconhecimento as idiossincrasias comuns aos seres vivos sencientes.

1.1 – As pessoas no sistema jurídico pátrio

Considera-se, no Brasil, a pessoa a partir da capacidade jurídica, surgindo essa, no caso das pessoas físicas, a partir do nascimento com vida, embora se proteja o nascituro; e, no

caso das pessoas jurídicas, a capacidade se verifica com o registro dos atos constitutivos no órgão competente, na forma da lei.

Não se confunde capacidade com personalidade, esta, no caso das pessoas físicas, advém, na forma dos artigos 3º e 4º do Código Civil, como a possibilidade dos indivíduos exercerem ou não determinados direitos, sendo denominada como capacidade de fato ou de exercício, a ausência destes requisitos formais relega os indivíduos à incapacidade absoluta ou relativa.

Muito embora a pessoa jurídica represente, na prática, uma liberalidade na concessão de direitos e obrigações a um ente fictício, constituído a partir de atos burocráticos registrais, esta, tão logo seja regularmente constituída, é reconhecida como detentora de direitos e obrigações, inclusive é passível de se verifica lesão a sua honra subjetiva, conforme se depreende da leitura da Súmula 227 do STJ.

Vê-se que o sistema jurídico atribuiu às pessoas jurídicas características semelhantes às pessoas físicas, o que lhes permite serem tuteladas na mesma intensidade, guardadas as devidas proporções.

De acordo com Rubens Limongi França (1996, p. 1033), os direitos da personalidade podem ser divididos em três grandes grupos, relacionados ao direito à integridade física, englobando o direito à vida e ao corpo, vivo ou morto, ao direito à integridade intelectual, incluindo a liberdade de pensamento e os direitos do autor e, finalmente, o direito à integridade moral, relativo à liberdade política e civil, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social.

O enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil determina que os direitos da personalidade previstos entre os artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 e os artigos que dispõem sobre esse mesmo rol na Constituição Federal de 1988 são meramente exemplificativos, ou seja, é necessário utilizar a técnica da ponderação entre os mesmos, para que não haja exclusão de nenhum outro direito disposto a favor da pessoa humana.

II – Propostas de atualização legislativa em prol da tutela dos animais

A demanda em prol da melhor proteção legal dos animais é crescente como se verifica pelo teor dos projetos de lei analisados no escrutínio da presente temática, oportunidade na qual se verificaram precedentes fáticos que inspiram o legislador e amparam o teor das propostas de debates nas casas legislativas, como se verifica.

2.1 – As coisas na leitura do PLS nº 351, de 2015

A nomenclatura coisa, pode ser definida como tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem, constituindo gênero, consoante Silvio Rodrigues (2003, p. 116), os bens, também são coisas, mas por serem úteis ou raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico e, por esse motivo, podem ser classificados como espécie.

Os animais são enquadrados como bens móveis nos termos do artigo 82 do Código Civil, que os caracterizando como bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

O referido artigo qualifica os animais de forma retrógrada, ignorando quaisquer fatos empiricamente comprovados que possam refutar a ideia de que o animal não pode ser coisa.

Assim, questiona-se, de forma retórica, se as coisas são consideradas apenas como aquilo que existe objetivamente, e os bens são simplesmente coisas úteis dotadas de valor e interesse econômico, qual seria a classificação correta para os seres dotados de sensibilidade, sentimentos e capacidade de raciocínio?

O Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), visa modificar o Código Civil, acrescentando um parágrafo único ao seu artigo 82, estabelecendo que os animais não seriam considerados coisas, e também um inciso IV ao artigo 83, ratificando o fato de que os animais são protegidos por estatutos especiais e, somente na falta desses, seriam regulados pelas regras aplicáveis aos bens móveis.

Mesmo com estas possíveis alterações, o referido Projeto de Lei ainda não oferece aos animais a caracterização de seres dotados de sentimentos e capacidade de raciocínio. Os animais continuariam, portanto, atrelados aos direitos das coisas, negando-se tutela a sua vida, liberdade e dignidade.

2.2 – A Lei de Crimes Ambientais e o Projeto de Lei do Senado nº 650 de 2015

A Lei de Crimes Ambientais, apesar de ser uma legislação inovadora ao seu tempo, não atende ao objetivo do princípio constitucional de tutela aos animais, haja vista que as penas postas são pífias.

Este é o fato considerado no teor do Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), que propõe alterar a Lei nº 9.605/98, garantindo dentre outros direito a tutela à fauna, sugerindo a adoção criação de um Sistema

Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA), um Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); alteração da redação do artigo 2º, da Lei no 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que regulamenta o funcionamento de jardins zoológicos; altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais e revoga a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio.

Entre a atual redação do artigo 32 na Lei de Crimes ambientais e a nova proposta, percebe-se um aumento relevante das penas mínima e máxima abstratamente cominadas. Eis que vigora a pena de detenção de três meses a um ano, sendo a nova proposta a pena de reclusão de um a dois anos.

Portanto, pode-se afirmar que, além da elevação dos patamares mínimo e máximo, há a imposição de um regime mais gravoso, uma vez que a pena de reclusão, neste caso, permite a instituição do regime fechado nos casos de reincidência criminal.

Nota-se, também, que a ocorrência de lesão grave permanente e a mutilação do animal passam a ser causas de aumento de pena, na atual redação, tais núcleos estão inclusos na modalidade simples do crime.

A morte superveniente, tanto no artigo vigente, como no projeto, é prevista como agravante, a distinção é que, neste, o aumento é do dobro da pena, enquanto naquele o aumento é de apenas um sexto.

A alteração é considerada significativa, pois, no projeto, a morte do animal equivale na prática a uma pena mínima de dois anos e máxima de quatro anos. Isso significa, na seara penal, que os infratores, diversamente do que ocorre na redação atual, praticarão um crime de médio potencial ofensivo e, a depender do resultado final da dosimetria da pena.

2.3 – A família multiespécie e o PLS nº 542, de 2018

O Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), indica que, além de um estudo aprofundado sobre a capacidade de raciocínio e sensibilidade dos animais, é necessário que haja, também, um estudo sobre a sociedade e os seus costumes, para que se possa entender de forma clara a necessidade de uma alteração legislativa sobre a caracterização dos seres sencientes.

Os animais ditos de estimação encontram-se cada vez mais inseridos no núcleo das entidades familiares, sendo incluídos e considerados como membros da família.

Fato que precisa ser considerado, acompanhado e estudado pelo direito enquanto ciência social aplicada, dado a sua responsabilidade por tutelar os interesses e interessados envolvidos nas constantes transformações e evoluções do meio ambiente onde os seres vivos organizados em sociedade se desenvolvem, empenhando-se para perquirir e garantir harmonia.

Tem-se na Constituição Federal de 1988, artigo 226, *caput*, o princípio da função social da família que tem nesta a base da sociedade, devendo por isso perceber especial proteção por parte do Estado. Daí a importância das relações familiares serem analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade.

Segundo a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga (2008, p. 28), o papel dado à subjetividade e à afetividade são crescentes no direito das famílias, não sendo mais possível ignorar a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, razão pela qual o princípio da afetividade tem se tornado cada vez mais importante nas considerações das relações familiares.

A família multiespécie, formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família, se adequa nesse princípio da afetividade. Ou seja, o laço afetivo com o animal dito de estimação é tão nobre que este se torna parte do núcleo familiar, neste sentido, Cristiano Sobral (2018) expõe que a definição da família multiespécie é característica por ter no animal um dos membros do núcleo familiar, sendo moralmente considerado e respeitado como detentor de sentimentos de apego e sentimentos comuns à convivência familiar, sendo inclusive incluído em rituais sociais como celebração de aniversários, por exemplo.

As relações familiares envolvendo os seres sencientes também trouxeram um impasse às Varas de Família brasileiras. Afinal, se o animal de estimação se encontra inserido no núcleo familiar, poderia este ser objeto de guarda compartilhada em ações de dissolução do casamento ou da união estável?

Neste sentido o Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018 visa estabelecer o compartilhamento do animal de estimação em casos de dissolução do casamento ou da união estável em que não houver acordo entre os então cônjuges, propondo alteração do Código de

Processo Civil de forma a viabilizar a aplicação das normas de custódia de animais de estimação nos litígios desta natureza.

III - Precedentes fáticos e jurisprudenciais que legitimam o debate técnico

Dados recém-divulgados pelo IBGE revelam que o cão é, de fato, o melhor amigo do homem (e da mulher), em 44,3% dos domicílios brasileiros, há pelo menos um cão, com um total estimado de 52,2 milhões de cães, a população de gatos foi avaliada em cerca de 22 milhões de felinos que residem em lares (Associação Brasileira de Empresas de Pesquisas. IBGE), por sua vez, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2013, permite asseverar que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros. Fato que tem sido reconhecido pela jurisprudência.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica

não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial: REsp 1713167 SP 2017/0239804-9.)

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que as Varas de Família são competentes para solucionar questões relacionadas à guarda e à visita de animais ditos de estimação que se encontram inseridos no âmbito de convivência e proteção das famílias, sendo legítimos integrantes do núcleo familiar, o que torna inviável que o direito permaneça alheio a essa questão.

Pela falta de norma capaz de regulamentar a ação descrita, os desembargadores da 7ª Câmara aplicaram, por analogia, o disposto no Código Civil acerca da guarda e visita de crianças e adolescentes.

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052114-52.2018.8.26.0000.)

Vê-se que o referido Projeto de Lei do Senado nº 542 de 2018 atentou à decisão judicial e aos dados fáticos apontados pelo IBGE, reconhecendo a incoerência em se classificar, nos dias atuais, animais de como coisas, meros objetos inanimados.

Não se pretende equiparar a posse de animais com a guarda de filhos, muito menos como intenção humanizar o animal, entretanto, se torna inviável que seja mantida a ideia de que o animal preserve a condição de uma coisa inanimada, assim, reconhece-se um terceiro gênero, voltado a proteção do ser humano, o animal e o vínculo afetivo existente entre eles.

A questão tem desdobramentos em litígios de outras naturezas, como a condominial, é permite perceber que, mesmo que a lei que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias (Lei nº 4.591) data de 1964, seu artigo 19 pode ser interpretado e aplicado à luz da Constituição Federal de 1988 e de acordo com as demandas atuais, atendendo aos anseios da sociedade contemporânea.

Neste sentido, vê-se jurisprudência (Recurso Especial nº 1.631.586 – DF [2016/0267361-9]) que atenta aos limites da propriedade privada e a necessidade de perquirir equilíbrio entre as relações íntimas da entidade familiar e as sociais desta no âmbito do condomínio, devendo o condômino, nos termos do inciso IV do artigo 1336 do Código Civil, zelar pelo sossego, saúde e segurança dos demais moradores.

Entretanto, apesar de tal pauta ser considerada um enorme avanço no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se perceber o quão ultrapassada a classificação animal ainda permanece. Enquanto Portugal inovou seu ordenamento jurídico trazendo um estatuto jurídico dos animais, sendo responsável por estabelecer uma terceira figura jurídica em seu ordenamento, o Brasil ainda se encontra no momento de autorizar os animais domésticos a permanecerem em condomínios.

O reconhecimento do vínculo afetivo entre humanos e animais é crescente em vários segmentos, como se verifica a partir da Lei Orgânica do Município de Valinhos/SP, Lei nº 5827, de 18 de abril de 2019, que confere aos hospitais da cidade a permissão para que animais de estimação de pequeno porte possam realizar visitas a pacientes internados; tendo

A Santa Casa de Valinhos gerou um protocolo para a liberação da entrada de cães e gatos a partir dos trabalhos da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e a permissão das visitas aos pacientes só será concedida mediante cumprimento de todas as exigências estipuladas no protocolo da instituição que inclui autorização do médico responsável pelo paciente, e também agendamento prévio na recepção do hospital.

O objetivo é a humanização da assistência hospitalar. Segundo a psicóloga da Santa Casa de Valinhos, Andreza Peixoto (VISITA DO PET, 2019), já existem diversos estudos que

comprovam que as visitas de animais de estimação em ambientes hospitalares contribuem de forma eficaz numa melhora do quadro clínico do paciente.

A sociedade, representada por movimentos sociais, organizações da sociedade civil, grupos ativistas, luta pela efetiva tutela ao direito à vida e integridade dos animais, a despeito de polêmicas como a decorrente da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, RE 494601, onde a Suprema Corte se posicionou pela constitucionalidade da lei de proteção animal, mas resguardou a liberdade religiosa, legitimando o sacrifício de animais em rituais e cultos religiosos, notoriamente alocando o direito à liberdade religiosa em patamar hierarquicamente superior ao direito à vida.

3.1 – Seres sencientes: reflexões da regulamentação estrangeira

Ainda em 1988, o Código Civil austríaco incluiu em seu parágrafo 285-A que os animais não são objetos, e são protegidos por leis especiais, não sendo regidos pelas leis que dispõem sobre coisas, exceto se houver disposição em contrário³.

Em seguida, o Código Civil alemão passou a incluir, em 1990, o parágrafo 90 A, contendo previsão idêntica, ressalvando-se, entretanto, em aplicar aos animais as normas vigentes para coisas, salvo disposição em contrário⁴.

É possível perceber que o Código Civil alemão de 1990 se assemelha muito com o Projeto de Lei do Senado de 2015, o que apenas demonstra como o Brasil ainda se encontra retrógrado em relação à tutela animal.

Não obstante, em 2002, a Alemanha passou a ser o primeiro país-membro da União Europeia a garantir a dignidade aos animais em sua Lei Fundamental de 1949, nomeada Constituição de Bonn. A Holanda, por sua vez, inovou ao editar lei com a finalidade de implementar obrigações relativas à saúde e bem-estar dos animais, tendo seu texto entrado em vigor em 2013.

³ 285^a ABGB. Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur soweit anwendbar, als keine abweichenden Regelungen bestehen. *Animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. Os regulamentos que se aplicam à propriedade são aplicáveis apenas aos animais, na medida em que não haja regulamentos divergentes.* (Tradução livre)

⁴ Section 90a, Animals, Animals are not things. They are protected by special statutes. They are governed by the provisions that apply to things, with the necessary modifications, except insofar as otherwise provided. *Animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais. Eles são regidos pelas disposições que se aplicam às coisas, com as modificações necessárias, exceto na medida em que de outra forma estipulado.* (Tradução livre)

Como consequência, o Código Civil francês incluiu em 2015 em seu artigo 515-14 que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade⁵, e continuou com a redação submetendo os animais ao regime de bens, sob a reserva das leis que os protegem, se equiparando com o Código Civil alemão. Já Portugal, em 2017, foi responsável por originar uma terceira figura jurídica, através da Lei nº 8/2017, a par das pessoas e das coisas, passando a considerar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais, que dispõe o seguinte:

Artigo 1.º Objeto. A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. (PORTUGAL. Lei nº 8/2017.)

No plano do direito internacional, o Brasil é signatário da Declaração Universal do Direito dos Animais, proclamada pela UNESCO que, em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1978, estipulou em seu artigo 2º que: “O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.”

Ainda assim, a relação do homem com o meio ambiente, e do homem com o animal, é representada por um forte vínculo de dominação, em uma lógica de exploração presente em outros contextos históricos, porém aprofundada dentro do regime de produção capitalista.

Nota-se, portanto, que as relações dos indivíduos com o meio ambiente são regidas por uma pseudo superioridade daqueles que se consideram como seres extrínsecos e exteriores ao meio ambiente, como se dele não fizessem parte, apenas fossem proprietários garantidos por normas desconexas, postas em descompasso com a realidade.

Ao ler o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, percebe-se como o Código Civil brasileiro está em desalinho com o próprio ordenamento jurídico que compõe.

Vê-se como minimamente incoerente que, num mesmo país, uma Lei datada de 1998, como é o caso da lei que regulamenta os crimes ambientais, determinando a punição do

⁵ Art. 515-14. du Code civil - Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens. *Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeito às leis que os protegem, os animais estão sujeitos ao regime de propriedade.* (Tradução livre)

indivíduo que pratica atos de abuso, maus-tratos, fere ou mutila animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, confrontando com o Código Civil, datado de 2002, que ainda defini animais como um mero bens móveis, mesmo tendo na Constituição Federal de 1988, artigo 225, §1º, inciso VII, a determinação ao Poder Público da incumbência de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A atualização da conceituação dos animais no Código Civil brasileiro é urgente, sendo fundamental que, para isso, ocorra um debate técnico aprofundado sobre a correta caracterização dos animais e definição da abrangência de sua tutela pelo Direito Civil contemporâneo. Assim este segmento do direito passará a acompanhar as mudanças nos paradigmas jurídicos globais, guiando-se por jurisprudências e costumes contemporâneos, de forma a abranger eficaz e adequadamente todos os seres vivos que compõem a sociedade e o meio ambiente, considerando este como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 6.938/81.

3.2 – A declaração de consciência de Cambridge e a importância dos direitos fundamentais dos animais

Um estudo realizado por um grupo de treze cientistas, incluindo o canadense Philip Low⁶, descobriu que as estruturas que distinguem os seres humanos de outros animais, como o córtex cerebral, não são responsáveis pela manifestação da consciência. Dessa forma, se o restante do cérebro é responsável pela consciência e essas estruturas são semelhantes entre seres humanos e outros animais, como mamíferos e pássaros, é possível concluir que esses animais também possuem consciência.

No dia 7 de julho de 2012, neurocientistas de todo o mundo se reuniram numa conferência na Universidade de Cambridge para assinar um manifesto chamado A Declaração de Consciência de Cambridge, que afirma que todos os mamíferos, aves e outras criaturas, incluindo polvos, possuem consciência, assim como os seres humanos.

⁶ Philip Low, criador do *iBrain*, o aparelho que recentemente permitiu a leitura das ondas cerebrais do físico Stephen Hawking, e um dos articuladores do movimento, explica que nos últimos 16 anos a neurociência descobriu que as áreas do cérebro que distinguem seres humanos de outros animais não são as que produzem a consciência. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/quase-humanos/>>. Acesso em: 08 maio 2019.

Segundo os cientistas, através da análise do sinal cerebral de humanos e outros animais, foi possível encontrar semelhanças básicas entre os mesmos. Portanto, as evidências mostraram que os seres humanos não são os únicos a apresentarem estados mentais, sentimentos, ações intencionais e inteligência.

Não é mais possível dizer que não se sabia, não é mais possível dizer que os animais são objetos incapazes de raciocinar e sentir. O estudo realizado sobre o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro, nos permite afirmar que os mamíferos e os seres humanos possuem uma habilidade de sentir dor e prazer muito semelhantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se desenvolveu com a finalidade de demonstrar a importância de uma revisão legislativa sobre a definição do animal no Direito Civil contemporâneo brasileiro, partindo da análise do artigo 82 do Código Civil brasileiros, responsável por definir os animais como bens móveis, passando por propostas legislativas em tramitação, parâmetros normativos estrangeiros e precedentes fáticos e jurisprudenciais que consolidaram o embasamento do raciocínio posto.

Verificou-se que no ordenamento jurídico pátrio há normas que impossibilitam que o animal permaneça sendo classificado como mero objeto, apesar da definição constante no citado Código Civil, restando demonstrando que a legislação civil brasileira encontra-se arcaica, em descompasso com os precedentes jurisprudenciais e com os indicativos normativos estrangeiros como, por exemplo, a legislação civil portuguesa, responsável por inovar o mundo jurídico ao atribuir aos animais nova definição jurídica, mais compatível com sua natureza e com a forma pela qual são tratados no meio ambiente social onde vivem com seres vivos de outras espécies.

Considerados seres sencientes, com ampla capacidade de raciocínio e dotados de sentimentos, os animais estão inseridos no núcleo familiar, sendo parte nas relações de afeto com os seres humanos.

Vistos como membros da família, especialmente da família multiespécie, os animais se tornaram, inclusive, pauta em demandas por guarda em ações de reconhecimento e dissolução de casamento e união estável.

Tais fatos reforçam a intensidade do princípio normativo constitucional que impõe à coletividade o dever de defender, preservar e proteger a fauna e a flora, sendo vedadas todas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Desse modo, verificou-se que as caracterizações fornecidas ao animal na Constituição e no Código Civil encontram-se antagônicas. Enquanto uma se refere aos animais como um ser que deve ser protegido pelo Poder Público e pela sociedade, vedando, inclusive, práticas de maus-tratos, outra, permanece classificando-os de maneira arcaica e desatualizada como mero bem móvel, incapaz de sentir ou raciocinar.

É preciso evoluir e acompanhar as mudanças presentes na sociedade como um todo, onde animais não são mais, nem devem voltar a ser, tratados como coisa destinada a saciar os pueris anseios humanos.

Animais são seres sencientes, capazes de raciocinar e sentir, seres não humanos que devem ser respeitados, protegidos e cuidados, não como objetos de direito, mas sim como sujeitos de direito.

Por fim, é imperioso respeitar o direito à vida, que deve alcançar a todos, humanos e não humanos, sem distinções, fato que justifica a iminência da atualização da natureza jurídica dos animais a partir da conceituação normativa, permitindo que haja correta adequação ante a atual entre os seres vivos, humanos e não humanos.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **German Civil Code**. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>>. Acesso em 12 de jun. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISAS. **IBGE revela que o País tem mais cachorros de estimação do que crianças**. Disponível em: <<http://www.abep.org/blog/tendencias-de-mercado/ibge-revela-que-o-pais-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas/>>. Acesso em 12 de jun. 2019.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **Condomínio não pode proibir morador de ter animal, decide STJ**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/14/condominio-nao-pode-proibir-morador-de-ter-animal-decide-stj.ghtml>>. Acesso em 12 de jun. 2019.

BARBOSA, Bárbara Maria da Costa; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **A tutela penal decorrente de maus tratos contra animais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60491/a-tutela-penal-decorrente-de-maus-tratos-contra-animais/3>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 25 de maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm#art19>. Acesso em: 22 de maio 2019.

BRASIL. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/10/art20181030-03.pdf>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 15 de jun. 2019.

CAMPOS NETO, Antônio Augusto Machado de. **O Direito dos Animais. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67625/70235/>>. Acesso em: 02 de jun. 2019.

CHUECCO, Fátima. **Sentença histórica: prefeito é condenado a 20 anos de prisão por ordenar o assassinato de 400 cães**. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/>>

[2018/05/sentenca-historica-prefeito-e-condenado-a-20-anos-de-prisao-por-ordenar-o-assassinato-de-400-caes/](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade)>. Acesso em: 16 de jun. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 20 de mar. 2019.

CORDEIRO, Tiago. **Os sacrifícios de animais nas religiões afro-brasileiras**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religoes-afrobrasileiras/>>. Acesso em: 12 de jun. 2019.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

FAUTH, Juliana de Andrade. **A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16684>. Acesso em: 20 de maio 2019.

IOCRUZ. **Declaração Universal do Direito dos Animais de 1978**. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>>. Acesso em: 15 de jun 2019.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SILVA, Bianca Sabrina Oliveira Gomes. **Compreendendo o direito: os animais como bem ou sujeito de direito**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67359/compreendendo-o-direito-os-animais-como-bem-ou-sujeito-de-direito>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial** – v. 4. 15. Ed. Niterói: Impetus.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. v.7. São Paulo: RT, 2008.

GRUPO MAIS EXPRESSÃO. **Lei que autoriza entrada de animais em Hospitais**. Disponível em: <<http://maisexpressao.com.br/noticia/lei-que-autoriza-entrada-de-animais-em-hospitais--56364.html>>. Acesso em: 10 de maio 2019.

INÁCIA, Euza. **O vínculo afetivo entre os seres Humanos e os Animais**. Disponível em: <<https://euza1008.jusbrasil.com.br/artigos/533849753/o-vinculo-afetivo-entre-os-seres-humanos-e-os-animais>>. Acesso em: 12 de jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ALTOS ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO. **Direito Civil: Animais não são coisas: Portugal estabelece novo estatuto jurídico dos animais**. Disponível em: <<http://www.altosestudos.com.br/?p=56520>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – FAJS. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/7750735-Os-animais-como-sujeitos-de-direito-no-ordenamento-juridico-brasileiro.html>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

LOPES, Bruno Frullani. **Reconhecimento do direito de visitas a animais de estimação**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reconhecimento-do-direito-de-visitas-a-animais-de-estimacao-24112018>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

MACEDO, Roberto F. de. **Proposta de mudança no Código Civil estabelece que os animais não são coisas**. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/198657308/proposta-de-mudanca-no-codigo-civil-estabelece-que-os-animais-nao-sao-coisas>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

MIGALHAS. **Projeto regula guarda compartilhada de animais após separação**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI294082,71043-Projeto+regula+guarda+compartilhada+de+animais+apos+separacao>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

NÓBREGA, Bárbara. **Homem é obrigado pela Justiça a pagar pensão para animais de estimação**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/homem-obrigado-pela-justica-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-22608092>>. Acesso em: 07 de jun. 2019.

PINTO, Bernardo Serra Moura. **O direito dos animais no Brasil e a Lei Portuguesa 8/2017**. 2018. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1312628/2018/12/o-direito-dos-animais-no-brasil-e-a-lei-portuguesa-8-2017/>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

PIRES, Marco Túlio. **"Não é mais possível dizer que não sabíamos", diz Philip Low**. 2012. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/>>. Acesso em: 08 maio 2019.

PIRES, Marco Túlio. **Quase Humanos**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/quase-humanos/>>. Acesso em: 08 maio 2019.

PRATA, Valda. **Maus tratos a animais e as leis que os protegem**. Disponível em: <<http://protetoradosanimais.com.br/maus-tratos/maus-tratos-a-animais-e-as-leis-que-os-protegem/>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

PORTUGAL. **Lei nº 8/2017**. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 13 de abr. 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS (Município). **Lei nº 5827, de 18 de abril de 2019**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/v/valinhos/lei-ordinaria/2019/583/5827/lei-ordinaria-n-5827-2019-dispoe-sobre-a-liberacao-de-entrada-de-animais-de-estimacao-de-pequeno-porte-em-hospitais-no-municipio-de-valinhos-para-visitas-a-pacientes-internados-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek; CHALFUN, Mery. Animais não humanos e o instituto da guarda no âmbito do Direito de Família. **Biodireito e direito dos animais. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI.** Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/wo6u7urr/6S1WAHL93iqhZ513.pdf> Acesso em: 13 de jun. 2019.

RACANICCI, Jamile. 'Não se pode brigar com a realidade. Teremos mais cães do que crianças em casa'. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-julgar-guarda-compartilhada-animal-estimacao-23052018>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

RANNA, Mayla. **Projeto de Lei visa modificar o status do Código Civil de 2002.** Disponível em: https://maylaranna.jusbrasil.com.br/noticias/245386100/projeto-de-lei-visa-modificar-o-status-dos-animais-no-codigo-civil-de-2002?ref=topic_feed. Acesso em: 27 de maio 2019.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Membro Afetivo: Para TJ-SP, vara da Família deve julgar guarda compartilhada de animais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilha-da-animais>. Acesso em: 11 de jun. 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 542/2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 11 jun. 2019.

SENADO FEDERAL. **Guarda compartilhada de animais após separação será analisada na CCJ.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/08/guarda-compartilhada-de-animais-apos-separacao-sera-analisada-na-ccj>. Acesso em: 06 jun. 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1559245051399&disposition=inline>. Acesso em: 12 de abr. 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 650 de 2015.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123360>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

SILVA, Júlio César Ballerini. **Novas questões jurídicas a respeito de animais de estimação.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI252345,1010_48-Novas+questoes+juridicas+a+respeito+de+animais+de+estimacao. Acesso em: 12 de jun. 2019.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Guarda compartilhada de animal de estimação.** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao/>. Acesso em: 08 de jun. 2019.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Jurídica.** vol. 03. nº 52. 2018. p. 430-457. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulga

[cao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.52.20.pdf](#)>. Acesso em: 12 de abr. 2019.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. **A Tutela Jurídica dos Animais no Direito Civil Contemporâneo: Direito Civil Atual**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

SZKLARZ, Eduardo. **Cientistas descobrem o que passa pela cabeça dos animais**. 2011. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/cientistas-descobrem-o-que-passa-pela-cabeca-dos-animais/>>. Acesso em: 10 maio 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O mundo animal no dia a dia da Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justi%C3%A7a>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Para Terceira Turma, convenção de condomínio não pode proibir genericamente a presença de animais**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Para-Terceira-Turma,-conven%C3%A7%C3%A3o-de-condom%C3%ADnio-n%C3%A3o-pode-proibir-genericamente-a-presen%C3%A7a-de-animais>. Acesso em: 22 de maio 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: REsp 1713167 SP 2017/0239804-9**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 15 de jun. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: REsp 1631586 DF 2016/0267361-9**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/466544857/recurso-especial-resp-1631586-df-2016-0267361-9/decisao-monocratica-466544866?ref=serp>>. Acesso em: 15 de jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF declara a constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 02 de abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro: Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em: 15 de abr. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Criminal: ACR 333858 SC 2009.033385-8.** Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14433723/apelacao-criminal-acr-333858-sc-2009033385-8>>. Acesso em 18 de jun. 2019.

UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. **The Cambridge Declaration on Consciousness.** Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em 12 de maio 2019.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A família multiespécie e as questões condominiais:** Coluna Direito da Família e Direito Sucessório. 2018. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/a-familia-multiespecie-e-as-questoes-condominiais/>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

VISITA DO PET. **Lei que autoriza entrada de animais em Hospitais já está em vigor em Valinhos.** Disponível em <<http://circuitomt.com.br/editorias/circuito-pet/142000-lei-que-autoriza-entrada-de-animais-em-hospitais-ja-esta-em-vigor-em-valinhos.html>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

Submetido em 30.03.2020

Aceito em 15.08.2020